



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.001090/2011-81
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3201-005.739 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2019
Recorrentes COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUÁRIA VALE DO ITAJAÍ
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

FALTA DE RECOLHIMENTO. GLOSA DE CRÉDITO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INFRAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIA. RESULTADO.

A falta ou insuficiência de recolhimento de contribuição não-cumulativa, decorrente da glosa de créditos utilizados para desconto da contribuição, constitui infração que autoriza a lavratura de auto de infração para a formalização do crédito tributário, observado o resultado da diligência fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

FALTA DE RECOLHIMENTO. GLOSA DE CRÉDITO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INFRAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIA. RESULTADO.

A falta ou insuficiência de recolhimento de contribuição não-cumulativa, decorrente da glosa de créditos utilizados para desconto da contribuição, constitui infração que autoriza a lavratura de auto de infração para a formalização do crédito tributário, observado o resultado da diligência fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

PRELIMINAR. VÍCIOS DO MPF NÃO GERAM NULIDADE DO LANÇAMENTO.

As normas que regulamentam a emissão de mandado de procedimento fiscal - MPF, dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto, eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento.

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DILIGÊNCIA POSTERIOR. INOCORRÊNCIA.

Com a realização da diligência fiscal, conforme determinado por Turma de Julgamento do CARF, eventuais nulidades de cerceamento do direito de defesa

e ofensa ao princípio da verdade material restam superadas, pois eventual prejuízo à defesa restou sanado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso de Ofício e em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do Relatório de Diligência datado de 28/02/2019, para manter o PIS, no valor original de R\$ 31.755,25, e a Cofins, no valor de R\$ 146.266,81.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hécio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, com os devidos acréscimos, conforme a seguir:

"Trata-se de Auto de Infração referente à insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/ Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins, dos períodos de apuração de janeiro/2006 a dezembro/2008, sendo decorrente de glosas fiscais aplicadas aos créditos e às exclusões no cálculo das contribuições informados no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – Dacon do período em referência.

A ação fiscal na empresa autuada resultou ainda em despachos decisórios que indeferiram os pedidos de ressarcimento da Contribuição ao PIS e da Cofins referentes ao período compreendido entre 01/07/2004 e 31/12/2008, totalizando 36 processos administrativos que se encontram apensados ao presente, os quais foram objeto de manifestação de inconformidade por parte da contribuinte.

A constatação da infração deu-se durante a análise fiscal dos processos de análise de pedidos de ressarcimento PER, conforme relacionados no item 3 do Termo de Verificação da Infração (fl. 105). Da análise do direito creditório foram elaborados os Relatórios de Auditoria Fiscal, nos quais constam discriminadas as diversas glosas, as quais implicaram em insuficiências nos descontos de créditos informados no Dacon e, por consequência, na apuração dos débitos constantes do presente Auto de Infração.

A apuração das insuficiências apontadas nas competências 01/2006 a 03/2007 e 05/2007 a 12/2008 encontram-se demonstradas nos itens 07 a 80 do Termo de Verificação da Infração (TVI).

Os motivos para as glosas e os respectivos montantes, conforme discriminados no Termo de Verificação Fiscal (TVF) do Auto de Infração constam, da mesma forma, relatorizados nos Relatórios de Auditoria Fiscal (fls. 135/258), referentes à análise dos

pedidos de ressarcimento da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins do período compreendido entre o 3º trimestre de 2004 e o 4º trimestre de 2008.

No caso específico do presente processo, as competências são relativas ao período de janeiro/2006 a dezembro/2008, ou seja, do 1º trimestre/2006 ao 4º trimestre/2008. Em síntese, as razões para as glosas são relatadas a seguir:

Glosa n.º 1 – Falta de Comprovação, com fundamento no art. 65 da IN RFB n.º 900 de 30/12/2008, relativa aos créditos e às exclusões da base de cálculo para os quais não houve apresentação de demonstrativo e/ou para os quais os valores demonstrados eram inferiores aos declarados em Dacon.

Ocorreram as glosas nas seguintes linhas do Dacon:

-Aquisições de Bens para Revenda, em vista da não apresentação de demonstrativo para o ano de 2004 e do valor a menor no demonstrativo em 10/2005; -Aquisições de Bens utilizados como Insumos, em virtude da não apresentação de demonstrativo para o ano 2005 e do valor a menor no demonstrativo em 04 e 08/2007; -Despesas de Energia Elétrica, vinculadas à receita não tributada; -Fretes na operação de Venda, em virtude da não apresentação de demonstrativo dos anos de 2004 e 2005; -Fretes nas Aquisições de Bens para Revenda e utilizados como Insumos, relativa à diferença entre os valores constantes do demonstrativo apresentado pela empresa (arquivo fretes intimação 5.xls) e os valores lançados no Dacon; -Crédito Presumido na Atividade Agroindustrial, em vista de não ter sido entregue demonstrativo do ano de 2004 e diferenças entre o Dacon e os demonstrativos apresentados no ano de 2005.

Glosa n.º 1. – Falta de Comprovação Exclusões da Base de Cálculo:

-Vendas Tributadas com Alíquota Zero: foram objeto de exclusão em todos os períodos analisados, variando apenas o modo de informá-las no Dacon. A falta de comprovação ocorreu no período de 08/2004 a 12/2004, para o qual não houve entrega do demonstrativo.

-Exclusões específicas das cooperativas de produção agropecuária (“Outras Exclusões”), foram consideradas ao longo do período objeto da análise. Foram efetuadas glosas por falta de comprovação relativamente a dois tipos de exclusões específicas a cooperativas de produção agropecuária: Valores repassados aos associados, por falta do demonstrativo no período 08/2004 a 12/2004, 02/2005 a 07/2005, 10/2005 a 12/2005, 02/2006, 01/2007, 07/2007 a 09/2007, 11/2007 a 01/2008, 11/2008 a 12/2008; e Custos Agregados, especificamente em relação a despesas de energia elétrica (12/2004, 10/2005, 02/2006, 08/2006, 07/2008 a 11/2008) e de fretes correspondentes às entregas de produtos recebidos de cooperados (08/2004 a 10/2006).

Glosa n.º 2 – Falta de comprovação na escrituração fiscal, fundamentada no art. 65 da IN RFB n.º. 900/2008: relativa aos casos em que a informação deficiente nos demonstrativos impediu a correlação do item do demonstrativo com a escrituração fiscal. A glosa por este motivo atinge registros em várias linhas do Dacon, conforme relacionado no item 69 do Termo de Verificação Fiscal.

Glosa n.º 3 – Aquisições de Associados: em relação às aquisições de bens para revenda e às aquisições de bens utilizados como insumos, onde foram identificadas situações em que as aquisições foram feitas junto a associados da cooperativa (produtores rurais pessoa física ou jurídica). Esta análise foi feita a partir do confronto entre esses dois demonstrativos de créditos e a relação de associados, apresentada pela contribuinte no arquivo texto "RFB491Associados.txt". A operação é vedada para fins de crédito, de acordo com o art. 23, incisos I e II, da Instrução Normativa SRF n.º. 635/2006. O item 76 do TVF especifica a geração do demonstrativo de glosa.

Glosa n.º.4 – Aquisições de Pessoa Física.

Glosa n.º.5 – Crédito Presumido em Vendas, as quais alcançam tanto os créditos presumidos quanto as exclusões relativas a valores repassados a associados.

Glosa n.º.6 – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (COSIP).

Glosa n.º.7 – Glosa sobre aquisições do Ativo Imobilizado, relativa a: a) aquisições anteriores a 01/05/2004 (vedação conforme art. 1.º. da IN SRF n.º. 457); b) diferença entre o valor do crédito tomado (campo "valor original" do demonstrativo de glosa) e o valor da aquisição (campo "valor total" do demonstrativo de glosa) identificada no documento fiscal do demonstrativo entregue.

Glosa n.º.8 – Exclusão Indevida: Participante não associado, conforme identificado por meio da análise do cadastro de associados (RFB491Associados.txt), em desacordo com o art. 11 da IN SRF n.º. 635/2006.

Glosa n.º. 9 – Exclusão Indevida: Vendas tributadas com alíquota zero, cuja relação, bem como as razões, se encontram discriminados nos itens 109 e 110 do TVF.

Glosa n.º. 10 – Exclusão Indevida: custos agregados vinculados a compras de não-associados, relativos a produtos recebidos de terceiros não-cooperados. Foi considerada para esse efeito a relação de cooperados apresentada pela contribuinte (arquivo texto "RFB491Associados.txt"), na qual consta a data de inclusão e de saída do cooperado.

IMPUGNAÇÃO Em sede de preliminar, a contribuinte suscita a nulidade do ato fiscal, com as seguintes alegações:

1. Da existência de irregularidade no procedimento de apuração da suposta infração, onde alega, em síntese, 1.1. Violação do princípio da cientificação, em razão de que a autoridade fiscal estava autorizada pelo Mandato de Procedimento Fiscal a realizar tão-somente a auditoria fiscal para análise do direito creditório da contribuinte, razão pela qual entende que deve ser declarado nulo todo o procedimento fiscalizatório que deu lastro à lavratura do auto de infração.

1.2. Violação do princípio da verdade material, onde alega que a autoridade fiscal determinou que apresentasse arquivos digitais complementares nos leiautes previstos no item 4.10 do ADE Cofins n.º. 25/2010, quando da elaboração dos documentos fiscais vigia a ADE Cofins n.º. 15/2001, que estabelecia outra forma de leiaute, razão pela qual não pode o fisco desconsiderar os dados apresentados, considerar os arquivos inconsistentes, e gerar a apuração da insuficiência do recolhimento.

2. Da Conexão, onde se refere à conexão entre este processo e os de ressarcimento de créditos, posto que o objeto deste e do auto de infração são comuns, e à imposição de que sejam julgados/apreciados simultaneamente a fim de evitar que sejam proferidas decisões conflitantes.

3. Do Mérito da Autuação Fiscal, onde requer a realização de perícia ou diligência para a verificação efetiva dos créditos e exclusões da base de cálculo através de outros documentos e novos arquivos, sobretudo pela análise da escrita fiscal e contábil dos documentos fiscais, entre eles os arquivos digitais e demais documentos que instruem a impugnação. Encaminha mídias que seguem anexas, conforme relacionadas na impugnação, onde, segundo a impugnante, são apresentados novos elementos que comprovam a insubsistência do auto de infração.

3.1. Glosa n.º. 01 Falta de comprovação:

3.1.1. Dos créditos:

a)Aquisições de Bens para Revenda: (glosas em virtude da não apresentação de demonstrativo em 2004 e valor a menor em 10/2005) traz arquivos contendo novos relatórios demonstrativos para os anos de 2004/2005, com as informações completas que não haviam sido apresentadas à autoridade fiscal; e que foram corrigidas parcialmente as informações relativas a 10/2005.

b)Aquisições de Bens utilizados como Insumos: (glosas pela não apresentação de demonstrativo para 2004 e valor a menor em 04 e 08/2007) os novos relatórios contêm as informações que não haviam sido apresentadas à autoridade fiscal para o ano de 2004 e as informações corretas relativas ao período de 04/2007 e 08/2007.

c)Despesas de Energia Elétrica: reconhece a glosa levada a efeito nesta linha já que os demonstrativos, de fato, apresentam valores inferiores aos constantes do Dacon.

d) Fretes nas operações de Venda (não entregou demonstrativo de 2004 e 2005): os novos relatórios contém os esclarecimentos sobre as glosas e as informações que não haviam sido apresentadas ao fisco relativamente aos anos de 2004 e 2005.

e) Fretes nas aquisições de Bens para Revenda e utilizados como insumos (glosa é a diferença entre os valores do Dacon e os do demonstrativo): explica a contribuinte que a diferença apontada se refere a fretes em transferências de mercadorias, os quais foram excluídos dos arquivos apresentados relativos aos fretes nas aquisições de bens para revenda; que foram gerados novos arquivos que demonstram e comprovam os valores de fretes nas aquisições de bens para revenda e utilizados como insumos informados no Dacon e os demonstrativos referentes aos fretes em transferência de mercadorias; que os valores contidos no Dacon decorrem dos valores de fretes em transferência de mercadorias e dos valores de fretes nas aquisições de bens para revenda e utilizados como insumos; e que os custos com fretes em transferência de mercadorias integram o conceito de insumo, nos termos do art. 3º. II, das Leis n.º. 10.637/02 e 10.833/03.

f) Crédito presumido na Atividade Agroindustrial (não entregue demonstrativo 2004 e valores não comprovados em relação 2005): foram gerados novos relatórios demonstrativos para os anos de 2004 e 2005, com informações que não haviam sido apresentadas ao fisco, comprovando-se os créditos tal qual informados no Dacon.

3.1.2. Das exclusões da base de cálculo:

a) Vendas Tributadas com Alíquota Zero (glosadas no ano de 2004 pela não entrega do demonstrativo): foram gerados arquivos contendo novos relatórios demonstrativos para o ano de 2004, os quais compõem a linha do Dacon com as informações faltantes. Acrescenta que, supridas as informações relativas ao ano de 2004, fica demonstrado que, neste período, de fato, foram realizadas as vendas informadas no Dacon, porém, em valores um pouco menores aos informados.

b) Exclusões específicas das cooperativas agropecuárias (“Outras exclusões”): foram gerados novos arquivos contendo novos relatórios demonstrativos os quais, relativamente ao ano de 2004, compõem a linha do Dacon com as informações faltantes. Segundo a impugnante, esses novos relatórios possuem informações suficientes para corrigir as informações relativas ao período de 02/2005 a 06/2005, 07/2005, 10/2005 a 12/2005, 02/2006, 07/2007 a 09/2007, 11/2007 a 01/2008, 11/2008 a 12/2008; em relação aos custos agregados (energia elétrica), onde os demonstrativos apresentam valores inferiores aos constantes do Dacon, devem prevalecer estes valores; em relação aos custos agregados (fretes nas aquisições), foram gerados novos arquivos com os demonstrativos referentes aos fretes em transferência de mercadorias; que os valores contidos no Dacon decorrem dos valores de fretes em transferência de mercadorias e dos valores de fretes nas aquisições de bens para revenda e utilizados como insumos; e que os custos com fretes em transferência de mercadorias integram o conceito de insumo, nos termos do art. 3º. II, das Leis n.º. 10.637/02 e 10.833/03.

3.2. Glosa n.º. 02 – Falta de comprovação na escrituração fiscal: em relação às glosas relativas a informações deficientes, onde não foi possível confrontar os dados constates dos demonstrativos e daqueles inseridos na escrituração fiscal, a contribuinte remete aos arquivos ora apresentados para alegar que foram corrigidas as deficiências apontadas no relatório fiscal.

3.3. Glosa n.º 03 – Aquisições de associados (glosa pelas aquisições do associado ocorridas entre o início e o fim do vínculo associativo): onde alega que foram gerados novos relatórios, nos quais não constam quaisquer aquisições de bens utilizados como insumos feitas junto a associados da cooperativa; e que foi gerado novo relatório de associados, o qual demonstra quais pessoas, de fato, ostentavam a condição de associados à época das aquisições de bens para revenda e bens utilizados como insumos, já que o relatório anterior apresentava alguns equívocos, indicando como associados pessoas que não o eram.

3.4. Glosa n.º. 04 – Aquisições de pessoa física: foram gerados novos relatórios nos quais não constam aquisições de bens utilizados como insumos feitas junto a pessoas físicas.

3.5. Glosa n.º. 5 – Crédito Presumido em Vendas: que os novos relatórios gerados demonstram que houve tomada de créditos relativos tão somente às notas de compras.

3.6. Glosa n.º. 06 – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (COSIP): verificou que incluiu na base de cálculo do crédito o total da fatura da concessionária de energia elétrica, nela incluso o valor da COSIP, de modo que assiste razão ao fisco.

3.7. Glosa n.º. 07 – Crédito Imobilizado (aquisições anteriores a 05/2004 e valor inferior ao do crédito): foram gerados relatórios contendo novos arquivos, através dos quais aduz detalhar com mais precisão as informações das notas fiscais de aquisição desses bens, bem como corrigir e compor as informações anteriormente prestadas ao fisco.

3.8. Glosa n.º. 08 – Exclusão Indevida Participante não associado: foram emitidos novos relatórios, onde são identificados os associados da impugnante à época de cada operação – inclusive com a indicação do seu capital dentro do capital social da cooperativa – bem como demonstram que as exclusões se devem aos valores repassados e às vendas feitas a associados, não tendo sido consideradas operações semelhantes realizadas com terceiros.

3.9. Glosa n.º. 09 - Exclusão indevida Vendas tributadas com alíquota zero: foi gerado novo arquivo com relatório demonstrativo, o qual compõe a respectiva linha do Dacon com notas fiscais conciliadas com o relatório de auditoria fiscal. Ressalta que a glosa do leite in natura se afigurou indevida, em vista de que, embora não se trate de operação não tributada, a incidência é suspensa, nos termos do que estabelece o art. 9º. da Lei n.º. 10.925, com a redação dada pela Lei n.º. 11.051/2004, bem como da IN 636/2006, art. 2º., e, na seqüência, pela IN 660, art. 2º., inciso II.

3.10. Glosa n.º.10 – Exclusão Indevida Custos agregados vinculados a compras de não-associados: reconhece que o demonstrativo apresentado foi elaborado com base de dados que, posteriormente, verificou-se contemplar, por equívoco, o total das operações.

Ressalta, entretanto, que a glosa operou-se parcialmente em duplicidade (linha do Dacon “24. Outras Exclusões”), porque a autoridade fiscal teria utilizado dois critérios para a apuração da glosa: Glosa dos “Custos Agregados” pelo critério do rateio proporcional (entradas de sócios e não sócios), e glosa de “Frete” e “Embalagens”, pelo montante não comprovado com relatórios apresentados. Segundo a contribuinte, considerando que na composição dos “Custos Agregados” incluem-se também os custos com “frete e embalagens”, estes valores não poderiam integrar a base de cálculo para apurar glosa na proporção de compras de sócios/não sócios.

Aponta que este fato ocorreu em todos os meses, de agosto de 2004 a dezembro de 2008, gerando um montante de R\$ 7.339.900,88 de glosas em duplicidade, pelos quais apresenta alguns resumos das referidas glosas como exemplo.

Por fim, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a documental e digital inclusa, a realização de prova pericial, cujo assistente técnico e quesitos indica, ou, sucessivamente, da diligência, sem prejuízo das demais que se fizerem necessárias.

DILIGÊNCIA O processo foi baixado em diligência para que a unidade de origem verificasse os créditos e as exclusões da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins de período de apuração entre 01/07/2004 e 31/12/2008, conforme os novos arquivos anexados aos autos pela contribuinte, salientando possíveis alterações nos valores glosados, objeto dos despachos decisórios e do auto de infração.

INFORMAÇÃO FISCAL Em resposta à diligência, em síntese, a autoridade fiscal ressalta que, em momento algum deixou de analisar arquivos digitais por estarem em desacordo com o leiaute previsto pelo ADE Cofins n.º. 25/2010 ou com qualquer outro leiaute oficial, tendo flexibilizado a apresentação das informações em arquivos digitais. A autoridade fiscalizadora remete aos diversos termos de intimação em que autorizou a

flexibilização de leiaute livre, e explica que, após, exaustivamente oportunizar à contribuinte que saneasse as informações apresentadas, tornando-as possíveis de serem analisadas, ainda houve apresentação deficiente. Especificamente em relação à “falta de comprovação” das operações/aquisições, cujos valores constavam apenas da memória de cálculo apresentadas, a qual não detalha cada uma das operações realizadas, a glosa incidiu sobre operações para as quais a contribuinte não apresentou qualquer demonstrativo.

Atendendo ao que foi solicitado pela diligência fiscal, a autoridade fiscalizadora analisou todos os novos arquivos apresentados. Em decorrência, entendeu que cabem alterações em parte dos valores glosados e, conseqüentemente, nos valores objeto dos despachos decisórios dos pedidos de ressarcimento, bem como nos valores do presente Auto de Infração. Para a maior parte dos casos que haviam sido objeto da glosa por falta de comprovação, foram aceitos os novos demonstrativos como comprobatórios dos valores levados ao Dacon.

Como regra geral, para os casos em que não havia ocorrido glosa por falta de comprovação, salvo algumas exceções, não foram levados em consideração os novos demonstrativos. Quando os valores contidos nos novos demonstrativos são maiores que os do Dacon, fica mantido o crédito integral do Dacon; quando menores, é glosada a diferença.

Os novos demonstrativos geraram efeitos nas seguintes glosas por “falta de comprovação”, linha a linha do Dacon:

- **Aquisições de Bens para Revenda:** foram considerados os valores totais das operações do arquivo “Linha_01_Bens_Para_Revenda.xlsx”, sendo considerados os valores totais das operações nele relacionadas, sendo corrigida a falta de comprovação (item 37 do TVF) das competências 08 e 12/2004 e 10/2005; são mantidas, porém com valores reduzidos, as glosas das competências 09,10 e 11/2004.

- **Aquisições de Bens utilizados como insumos:** conforme os arquivos apresentados, restou corrigida a glosa por “falta de comprovação” (tabela item 38 do TVF) das competências 08 a 09 e 12/2004 e 08/2007; são mantidas, porém com valores reduzidos, as glosas das competências 11/2004 e 04/2007.

- **Despesas de Energia Elétrica:** mantida integralmente, permanecendo válida a tabela contida no item 40 dos relatórios fiscais; Fretes na Operação de Venda: conforme os arquivos apresentados, fica corrigida a glosa por “falta de comprovação” (tabela item 41 do TVF) das competências 09/2004, 01, 04, e 06 a 08/2005; são mantidas, porém com seus valores reduzidos, as glosas das competências 08 e 10 a 12/2004, 02, 03, 05 e 09 a 12/2005.

- **Fretes nas Aquisições de Bens para Revenda e utilizados como insumos (fretes em transferência):** explica o fisco que os valores aos quais a impugnante se refere como relativos às aquisições de fretes em transferência encontravam-se originalmente incluídas na base de cálculo dos créditos do Dacon, os quais foram excluídos pelo próprio contribuinte através de um novo demonstrativo, quando da intimação fiscal para demonstrar as respectivas operações, (arquivo fretes intimação 5.xlsx, apresentado em 03/02/2011. Reafirma o fisco que, ao excluir da base de cálculo de seus créditos durante o procedimento fiscal, a contribuinte optou por excluí-las dos demonstrativos, dando azo à glosa por falta de comprovação, para fins de glosa. Assim, embora a contribuinte ora afirme se tratarem de “fretes em transferência” mantém-se a glosa, posto que, de qualquer forma, não há previsão legal para o aporte de créditos em relação a estas aquisições.

- **Crédito Presumido na Atividade Agroindustrial (glosa por falta de comprovação, conforme tabela do item 46 do TVF)** – considerando o novo demonstrativo, restou corrigida a falta de comprovação das competências 02 a 04, 06 e 07/2005; ficam mantidas, porém, com valores reduzidos, as glosas das competências 08 a 12/2004, 05 e 10 a 12/2005.

- **Exclusões da Base de Cálculo – Vendas Tributadas com Alíquota Zero:** considerando os novos demonstrativos para os anos de 2004, correspondentes aos meses para os quais havia sido feita a glosa por falta de comprovação (conforme tabela do item 51 dos relatórios fiscais); são mantidas, porém, com seus valores reduzidos, as glosas das competências 08 a 12/2004.

- **Exclusões da Base de Cálculo – Exclusões específicas das cooperativas agropecuárias (“outras exclusões”)** – Valor repassado aos associados (glosas constantes da tabela do item 57 do TVF): considerando-se os novos demonstrativos, restou corrigida a falta de comprovação das competências 02 a 04, 06 e 07/2005, 07 a 09, 11 e 12/2007, 01 e 11/2008; ficam mantidas as glosas das competências das demais competências.

- **Exclusões da Base de Cálculo – Exclusões específicas das cooperativas agropecuárias (“Outras Exclusões”)** – Custos Agregados (Energia Elétrica): Glosa não impugnada.

- **Exclusões da Base de Cálculo – Exclusões específicas das cooperativas agropecuárias (“Outras Exclusões”)** – Custos Agregados (Frete nas Aquisições): a glosa foi integralmente mantida, pois seu fundamento e valoração são idênticos aos da glosa por falta de comprovação dos créditos decorrentes de fretes nas aquisições de bens para revenda e utilizados como insumos (itens 35 a 43 da informação fiscal)

Quanto à **Glosa nº. 2 – Falta de comprovação na escrituração fiscal** – para os casos em que a informação deficiente impediu a correlação do item do demonstrativo com a escrituração fiscal.

A IF explica que foram confrontados os registros alcançados pela glosa (registros identificados na coluna ‘FE’) com a nova escrituração fiscal apresentada (arquivos digitais do ADE 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4, 4.3.10, contidos no CD 03). Segundo o fisco, alguns dos novos demonstrativos excluem algumas das operações que haviam sido alcançadas pelas glosas ‘FE’, de modo que, no item 62 da informação fiscal, são trazidos exemplos deste procedimento. Reconsiderou as glosas em relação aos registros que foram localizados no confronto com os novos arquivos correspondentes à escrituração fiscal (CD 03), considerando os campos para vinculação: filial, nota fiscal, item da nota fiscal, data, código e participante. Para os registros (operações) para os quais essa vinculação não foi possível, foi mantida a glosa.

Glosa nº. 3 – Aquisições de associados: considerou o fisco o novo relatório de associados (arquivos RFB491_Associados.txt), e foram reavaliados os registros dos demonstrativos de glosas de Aquisições de bens para Revenda e de Aquisições de bens utilizados como insumos em que a glosa ‘AS’ havia sido aplicada. Nos casos em que o participante não consta da nova tabela, ou quando consta em períodos diversos da emissão das notas fiscais, a glosa foi cancelada; já para os casos em que o participante consta da nova tabela, mas não consta a data de início e fim de associação, ou quando consta apenas a data de início anterior às operações sem constar dados sobre o fim da associação, a glosa foi mantida.

Glosa nº. 4 – Aquisições de pessoa física: os novos relatórios gerados excluem as aquisições antes contidas nos demonstrativos apresentados ao fisco, os quais compunham os valores declarados em Dacon. A glosa é mantida integralmente.

Glosa nº. 5 – Crédito Presumido em vendas de mercadorias adquiridas de terceiros (revenda) e exclusões da base de cálculo de valores repassados a (não) associados: em relação às aquisições de insumos agroindustriais, foi cancelada a glosa, o que não produziu efeitos de redução efetiva nos valores das glosas, posto que só houve aproveitamento de crédito presumido pelo contribuinte até 12/2005.

Glosa nº. 6 – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública: glosa não impugnada e mantida pelo fisco, conforme a tabela contida no item 91 do TVF.

Glosa nº. 7 – Glosa sobre aquisições do Ativo Imobilizado: em vista dos novos demonstrativos apresentados, foram reconsideradas as glosas correspondentes a diversos bens, conforme planilha elaborada no item 85 da IF. Restaram mantidas as glosas em relação aos demais bens, em razão de que não houve a comprovação

necessária sobre o valor da aquisição e/ou sobre a data da aquisição dos referidos bens, bem como em relação a registros não correspondentes às glosas efetuadas, constantes dos novos demonstrativos.

Glosa n.º 8 – Exclusão indevida Participante não associado (glosa relacionada às exclusões dos valores repassados aos associados e às vendas a associados que não eram associados no dia do registro da operação): Verificados os novos relatórios apresentados, nenhuma das glosas restou alterada. Na quase totalidade dos registros, o participante ou não constava da tabela de associados ou constava com data de ingresso posterior.

Glosa n.º 9 – Exclusão indevida – Vendas tributadas com alíquota zero: em razão de falta de fundamentação legal para aplicação de alíquota zero nas operações atingidas, conforme identificadas no relatório de glosas (item 111 do TVF). Houve reconsideração das glosas em relação às vendas dos produtos Leite Cru Resfriado Tipo C e Leite in Natura, ambos com código NCM 0401.20.90, posto que, apesar de não estar sujeito à alíquota zero, estava com a incidência das contribuições suspensa, com fundamento no art. 9º. da Lei n.º. 11.051/2004.

Glosa n.º 10 – Exclusão indevida custos agregados vinculados a compras de não-associados: a glosa é reconsiderada em parte, tendo o fisco excluído dos custos agregados, para fins de cálculo da glosa, os valores correspondentes às glosas efetuadas por falta de comprovação (nos custos agregados à energia elétrica ou aos fretes nas aquisições) ou por falta de comprovação com a escrituração fiscal (os custos agregados relativos aos fretes nas aquisições ou aos custos de embalagem). Desta forma, a diferença entre o valor total original e o valor da presente revisão resulta em R\$ 5.473.906,08, e não no valor de R\$ 7.339.900,88, ao qual chegou o sujeito passivo em sua impugnação.

MANIFESTAÇÃO DA IMPUGNANTE Parcialmente inconformada com a reavaliação fiscal na apuração de seus créditos e débitos, a contribuinte alega que as informações e dados apresentados oportunamente contêm todas as informações necessárias e aptas a comprovar a existência de crédito ressarcível, bem como a inexistência de débito fiscal.

Inicialmente, faz alusões às justificativas prestadas pelo fisco na Informação Fiscal que precedeu à diligência, no sentido de reiterar que as glosas realizadas foram levadas a efeito tão somente porque os dados necessários para a sua aferição não foram confrontados adequada e corretamente, e que todas as informações necessárias para a verificação da existência dos créditos requeridos sempre estiveram à disposição do agente fiscalizador.

Segue em sua defesa alegando sobre a incorreção das conclusões contidas na informação fiscal, e traz um resumo do método utilizado pela empresa na verificação de seus dados, na busca de comprovar a existência dos registros tidos como inexistentes nos arquivos finais de movimento entregues (4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4, 4.3.10). Segundo a contribuinte, foram colhidos diversos exemplos da conciliação efetuada, demonstrando em forma de figura a localização dos itens glosados com sua respectiva informação no Arquivo Fiscal (4.3.2, 4.3.4 e 4.3.10, conforme o caso), os quais se encontram descritos no Anexo I da manifestação. Reitera que a localização das informações é possível independentemente do programa utilizado na leitura dos dados e que se afiguram, na quase totalidade, incorretas as conclusões materializadas na informação fiscal.

Especificamente em relação às glosas, traz as seguintes alegações, em breve síntese:

- Glosa n.º. 01 – Falta de Comprovação – Fretes na aquisição de “Bens para Revenda” e utilizados como insumos, a contribuinte repete-se em seus argumentos de que os fretes se referiam, de fato, a fretes na transferência, tendo sido excluídos da nova memória de cálculo apresentada; e que para todos os casos de glosas por falta de comprovação, reconhece a legitimidade, conforme a nova memória de cálculo apresentada.

- Glosa n.º. 02 – Falta de Comprovação na Escrituração Fiscal:

Sob este item, alega que o fisco considerou, a teor da justificativa apresentada no item 62, fls. 21, a nova escrituração fiscal apresentada (arquivos digitais 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3,

4.3.4 e 4.3.10, contidos no CD 03), mas a confrontação que fez partiu das operações que já haviam sido alcançadas pela glosa antiga, utilizando as composições antigas. Aduz que os novos relatórios/arquivos digitais apresentados, de fato, não fazem menção aos produtos inicialmente glosados pelo fisco; o intuito é de corrigir algumas distorções contidas nas informações apresentadas à época pela contribuinte, atendendo-se ao princípio da verdade material.

Reitera, ainda, que foi determinado pela autoridade julgadora (DRJ) para que realizasse a análise dos novos arquivos apresentados pela contribuinte e não dos anteriores.

Em síntese, alega que a grande maioria dos itens está comprovada na escrita fiscal da contribuinte que, em relação às glosas relacionadas às aquisições de bens para revenda, de bens utilizados como insumos, de fretes nas vendas, de fretes na aquisição e custos agregados, e de crédito presumido na agroindústria e repasse a associados, que efetuou a confrontação entre o relatório de glosas e os arquivos digitais de sua escrita fiscal, gerando um relatório de conciliação (em mídia anexa – CD 01 – “Arquivos a encaminhar RFB 12_05_14”, pasta “Conciliação FE x Escrita Fiscal”, conforme os respectivos relatórios), pelo que alega comprovar que há informação e comprovação na Escrita Fiscal (EF).

Quanto às “Exclusões – vendas com alíquota zero”, alega que forneceu a fisco as informações pertinentes, inclusive com o leiaute especificado na IN 025/2010, estando integralmente contidas nos arquivos 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4 e 4.3.10, a teor do que resta comprovado no relatório de conciliação, cuja mídia segue anexa (CD 01: “Arquivos a encaminhar RFB 12_05_14”, Pasta: Conciliação FE x Escrita Fiscal, Pasta: “glosas Alíquota Zero”, Relatórios 2005 a 2008, em formato txt, gerados por mês). Constam exemplos no Anexo I, letra “E”, acostados à presente manifestação, para os anos de 2005 a 2008, comprovando, por amostragem, segundo a manifestante, a localização dos produtos que a autoridade fiscal afirma não ter encontrado.

Glosa nº. 03 – Aquisições de associados: deixa de impugnar, posto que a autoridade fiscal aceitou o novo demonstrativo, tendo sido reavaliadas as glosas, onde foram mantidas apenas 18 glosas das 294 realizadas sobre aquisições de bens para revenda.

Glosa nº. 04 – Aquisições de Pessoas Físicas: alega que apresentou novo relatório para corrigir informação equivocada prestada quando do preenchimento da linha do Dacon, posto que a base da informação não estaria correta. Apela para o princípio da verdade material, para que não seja admitida a manutenção da glosas a este título.

Glosa nº. 05 – Crédito Presumido em Vendas: deixa de impugnar, posto que a glosa foi cancelada.

Glosa nº.06 – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública: foi mantida e não impugnada.

Glosa nº. 07 – Aquisições do Ativo Imobilizado: deixa de impugnar, posto que os novos relatórios apresentados corrigiram as informações anteriormente apresentadas, o que veio a comprovar a insubsistência da glosa, conforme o quadro colacionado às fls. 26/27 da IF.

Glosa nº 08 – Exclusão Indevida – Participante não associado: alega que a autoridade fiscal utilizou-se do relatório antigo para proceder à confrontação das informações, sendo que os relatórios emitidos pela contribuinte (relativos ao período de 2004 a 2008) apresentam os dados de forma correta e que confere com as vendas e repasses.

Glosa nº. 09 – Exclusão Indevida – Vendas Tributadas com Alíquota Zero: alega que, conforme a tabela contida no item 122, fl. 39, da IF, a autoridade fiscal levou em consideração também a “falta de comprovação” da operação apontada como geradora do direito à exclusão da base de cálculo na escrita fiscal (FE), limitando-se a deduzir apenas as operações que tiveram por objeto o leite cru resfriado tipo C e o leite in natura. Sustenta que as operações de vendas não sujeitas à alíquota zero já haviam sido excluídas dos arquivos fiscais encaminhados pela contribuinte juntamente com a impugnação e as manifestações de inconformidade. A prova, segundo a contribuinte, pode ser colhida do relatório de conciliação, cujo arquivo respectivo segue anexo em

mídia (CD 01“Arquivos a encaminhar RFB 12_05_14, Pasta Conciliação FE x Escrita Fiscal, Subpasta “glosas Alíquota Zero”, Relatórios 2005 a 2008 em formato txt, gerados por mês.

Glosa nº. 10 – Exclusão Indevida – Custos Agregados vinculados à compras de não-associados: deixa de impugnar, uma vez que foi admitida pela autoridade fiscal a existência de glosa parcialmente em duplicidade, tendo sido gerado novo demonstrativo de glosas.

Por fim, reitera que são improcedentes as glosas fiscais nos pontos indicados na manifestação, que restam insubsistentes os demonstrativos de acompanhamento de créditos e as conclusões fiscais, e que há necessidade de produção de provas, notadamente perícia e diligência, as quais se justificam pelas mesmas razões já apontadas nas manifestações de inconformidade e nas impugnações aos autos de infração apresentadas pela contribuinte.

Pede deferimento."

O pleito foi deferido em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão 0735.257 de 30/07/2014, proferido pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, cuja ementa dispõe, in verbis:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

FALTA DE RECOLHIMENTO. GLOSA DE CRÉDITO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INFRAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta ou insuficiência de recolhimento de contribuição não-cumulativa, decorrente da glosa de créditos utilizados para desconto da contribuição, constitui infração que autoriza a lavratura de auto de infração para a formalização do crédito tributário.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

FALTA DE RECOLHIMENTO. GLOSA DE CRÉDITO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INFRAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A falta ou insuficiência de recolhimento de contribuição não-cumulativa, decorrente da glosa de créditos utilizados para desconto da contribuição, constitui infração que autoriza a lavratura de auto de infração para a formalização do crédito tributário.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

PRELIMINAR DE NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

A emissão do Mandado de Procedimento Fiscal constitui-se em mero ato de controle administrativo, não maculando a atividade fiscal do próprio Estado, que é atribuída por Lei àqueles servidores que detêm a competência para promover o Lançamento Tributário.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte."

O julgamento de primeira instância considerou procedente em parte a impugnação, após o processo ter sido baixado em diligência, como relatado acima; para que a unidade de origem verificasse os créditos e as exclusões da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da Cofins de período de apuração entre 01/07/2004 e 31/12/2008, conforme os novos arquivos anexados aos autos pela contribuinte, salientando possíveis alterações nos valores glosados, objeto dos despachos decisórios e do auto de infração. Concluindo o seguinte:

"Diante do que foi exposto, manifesto-me pela procedência parcial da impugnação. Para fins de retificação dos processos apensados, bem como para os Autos de Infração,

devem prevalecer os novos cálculos efetuados, conforme a Informação Fiscal de fls. 645/732:

- os valores das glosas fiscais revistos passam a ser aqueles das tabelas dos itens 128, 129 e 132 da Informação Fiscal (fls.687/693);

- os valores dos créditos ressarcíveis remanescentes (após as glosas fiscais revistas e a utilização em descontos) constam da tabela do item 171, "b", da IF (fl. 731);

Desta forma, para o presente **Auto de Infração**, os valores revistos do lançamento fiscal de Contribuições para o PIS/Cofins constam do item 171, "c" da IF (fl. 731)."

Registre-se que a decisão a quo observa:

"Dos Limites do Litígio:

Conforme os termos da impugnação da contribuinte e da manifestação após a diligência fiscal, em vista da revisão parcial de valores glosados e de parte do lançamento fiscal, tem-se como matéria **não** impugnada no presente processo:

- Glosa nº. 03 – Aquisições de associados: deixa de impugnar, posto que a autoridade fiscal aceitou o novo demonstrativo, tendo sido reavaliadas as glosas, onde foram mantidas apenas 18 glosas das 294 realizadas sobre aquisições de bens para revenda.

- Glosa nº. 05 – Crédito Presumido em Vendas: deixa de impugnar, posto que a glosa foi cancelada;

- Glosa nº.06 – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública: foi mantida e não impugnada;

- Glosa nº. 07 – Aquisições do Ativo Imobilizado: deixa de impugnar, posto que os novos relatórios apresentados corrigiram as informações anteriormente apresentadas, conforme o quadro colacionado às fls. 26/27 da IF;

- Glosa nº. 10 – Exclusão Indevida – Custos Agregados vinculados a compras de não-associados: deixa de impugnar, uma vez que foi admitida pela autoridade fiscal a existência de glosa parcialmente em duplicidade, tendo sido gerado novo demonstrativo de glosas.

Desta forma, a análise que se fará neste voto se restringirá à matéria que permaneceu impugnada pela contribuinte após a Informação Fiscal."

Então, conclui-se que restam as glosas 01, 02, 04, 08 e 09.

Inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, tempestivamente, onde basicamente repisa os argumentos anteriormente apresentados quanto às preliminares e rebate com relação às glosas **02, 08 e 09**, portanto não argumentando sobre as glosas 01 e 04.

Aduz que com a diligência, a autoridade fiscal concluiu no item 171 e donde se colhe que remanesce a inexistência de crédito ressarcível, logo, existência de débito fiscal, na medida que a reanálise considerou corretas a grande maioria das glosas que levou a efeito, mas insiste numa complementar DILIGÊNCIA, tendo em vista:

"E, diversamente do que aponta a autoridade fiscal, não seria necessária, nessa hipótese, a análise de todas as operações realizadas pela contribuinte no período analisado (2004 a 2008), mas, a rigor, apenas daquelas em que, em tese, não lhe tenha sido possível a visualização dos arquivos contendo as informações ou, cujo próprio arquivo apresentasse incompatibilidade com o leiaute padrão adotado pelo fisco.

.....

Consoante já apontando, a autoridade julgadora competente determinou que o presente processo fosse baixado em diligência, a fim de que, com base nos arquivos digitais que instruíram as impugnações e a manifestação de inconformidade oportunamente apresentadas pela contribuinte, fosse procedida nova verificação dos créditos e das exclusões da base de cálculo para o período 01/07/2004 a 31/12/2008.

Concluída a análise pela autoridade fiscal, constata-se, porém, que em alguns casos a determinação não foi atendida com rigor, pois as glosas mantidas foram baseadas nas informações dos arquivos enviados por ocasião do procedimento fiscal, desconsiderando-se, assim, os últimos arquivos anexados ao processo, conforme será bem demonstrado a seguir.

Ainda que se parta do mesmo pressuposto, porém a teor do que se infere do arquivo "Conciliação FE x Escrita Fiscal" elaborado, constante da mídia que segue anexa, foi possível localizar todos os itens glosados, salvo algumas raras exceções de não localização."

Em observância ao princípio da verdade material, o processo foi convertido em diligência através da Resolução 3201-000.716 de 28 de setembro de 2016, contendo as seguintes determinações:

"Glosa nº 2 Sob este item, alega que o fisco considerou, a teor da justificativa apresentada no item 62, fls. 21, a nova escrituração fiscal apresentada (arquivos digitais 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4 e 4.3.10, contidos no CD 03), mas a confrontação que fez partiu das operações que já haviam sido alcançadas pela glosa antiga, utilizando as composições antigas. Aduz que os novos relatórios/arquivos digitais apresentados, de fato, não fazem menção aos produtos inicialmente glosados pelo fisco; o intuito é de corrigir algumas distorções contidas nas informações apresentadas à época pela contribuinte, atendendo ao princípio da verdade material.

Providência (contribuinte): intimar a contribuinte para indicar pontualmente a omissão quanto à análise das operações/composições.

Providência (RFB): Evidenciar que a análise do confronto das informações dos demonstrativos apresentados realizou-se segundo a nova escrituração apresentada. Reitera, ainda, que foi determinado pela autoridade julgadora (DRJ) para que realizasse a análise dos novos arquivos apresentados pela contribuinte e não dos anteriores.

Em síntese, alega que a grande maioria dos itens está comprovada na escrita fiscal da contribuinte que, em relação às glosas relacionadas às aquisições de bens para revenda, de bens utilizados como insumos, de fretes nas vendas, de fretes na aquisição e custos agregados, e de crédito presumido na agroindústria e repasse a associados, que efetuou a confrontação entre o relatório de glosas e os arquivos digitais de sua escrita fiscal, gerando um relatório de conciliação (em mídia anexa – CD 01 – “Arquivos a encaminhar RFB 12_05_14”, pasta “Conciliação FE x Escrita Fiscal”, conforme os respectivos relatórios), pelo que alega comprovar que há informação e comprovação na Escrita Fiscal (EF).

Providência (contribuinte): intimar a contribuinte para indicar quais itens estão comprovados na escrita fiscal. Quanto às “Exclusões – vendas com alíquota zero”, alega que forneceu a fisco as informações pertinentes, inclusive com o leiaute especificado na IN 025/2010, estando integralmente contidas nos arquivos 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4 e 4.3.10, a teor do que resta comprovado no relatório de conciliação, cuja mídia segue anexa (CD 01: “Arquivos a encaminhar RFB 12_05_14”, Pasta: Conciliação FE x Escrita Fiscal, Pasta: “glosas Alíquota Zero”, Relatórios 2005 a 2008, em formato txt, gerados por mês). Constam exemplos no Anexo I, letra “E”, acostados à presente manifestação, para os anos de 2005 a 2008, comprovando, por amostragem, segundo a manifestante, a localização dos produtos que a autoridade fiscal afirma não ter encontrado.

Providência (contribuinte): intimar a contribuinte para indicar (relatório?) a localização dos produtos (todos) que a autoridade fiscal afirma não ter encontrado.

Glosa nº 08 – Exclusão Indevida – Participante não associado: alega que a autoridade fiscal utilizou-se do relatório antigo para proceder à confrontação das informações, sendo que os relatórios emitidos pela contribuinte (relativos ao período de 2004 a 2008) apresentam os dados de forma correta e que confere com as vendas e repasses.

Providência (contribuinte): intimar a contribuinte para indicar pontualmente (relatório?) as inconsistências na confrontação entre os relatórios novo x antigo.

Providência (RFB): Evidenciar que a análise do confronto das informações dos demonstrativos apresentados realizou-se segundo o novo relatório apresentado.

Glosa nº 09 – Exclusão Indevida – Vendas Tributadas com Alíquota Zero: alega que, conforme a tabela contida no item 122, fl. 39, da IF, a autoridade fiscal levou em consideração também a “falta de comprovação” da operação apontada como geradora do direito à exclusão da base de cálculo na escrita fiscal (FE), limitandose a deduzir apenas as operações que tiveram por objeto o leite cru resfriado tipo C e o leite in natura. Sustenta que as operações de vendas não sujeitas à alíquota zero já haviam sido excluídas dos arquivos fiscais encaminhados pela contribuinte. A prova, segundo a contribuinte, pode ser colhida do relatório de conciliação, cujo arquivo respectivo segue anexo em mídia (CD 01 “Arquivos a encaminhar RFB 12_05_14, Pasta Conciliação FE x Escrita Fiscal, Subpasta “glosas Alíquota Zero”, Relatórios 2005 a 2008 em formato txt, gerados por mês.

Providência (contribuinte): intimar a contribuinte para indicar pontualmente (relatório?) todas as inconsistências na confrontação realizada pela fiscalização.

Em sendo assim, ante todo o exposto voto por que se CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a Delegacia de origem, atenda ao solicitado acima e:

- analise os dados apresentados em meios/arquivos magnéticos no presente processo, inclusive na fase recursal, manifestando-se sobre a permanência ou não das inconsistências apontadas (em relação às glosas remanescentes);

- permanecendo as inconsistências, relacionar as que considera impeditivas do ressarcimento pleiteado, bem como intimar o Recorrente para saná-las, no prazo de trinta dias, se assim o entender; após essa intimação, ainda que permaneçam as inconsistências, elabore relatório fiscal sintético e conclusivo e por fim, dar ciência do resultado da diligência para a Recorrente, se manifestar, dando-lhe prazo de 30 dias, prorrogável pelo mesmo prazo, num único período.

Ressalte-se, por fim, que esta diligência é uma demanda para os AI da Cofins, PIS, e os 36 processos de PER, apensados a este, no período a ser analisado de 07/2004 a 31/12/2008.

Por fim, devem os autos retornar a esta Turma do CARF para prosseguimento no julgamento."

Em Informação Fiscal datada de 14/07/2017, a Delegacia da Receita Federal do Brasil consignou, em breve síntese, que:

(i) procedeu, em 19/01/2017 à emissão do Termo de Início de Procedimento Fiscal, cientificado ao sujeito passivo (por meio eletrônico) em 02/02/2017, tão-somente para marcar o início das análises. Não houve a intimação para apresentação de novos documentos, uma vez que todos os documentos a serem analisados encontravam-se já juntados aos autos;

(ii) a Resolução do Carf, insta a fiscalização a se manifestar sobre três das glosas fiscais efetuadas durante o procedimento fiscal originário e que foram largamente demonstradas tanto no relatório fiscal quanto nos demonstrativos de glosas a ele anexos; bem como reavaliadas em diligência determinada pela DRJ, como demonstrado em Informação Fiscal de 15/04/2014;

(iii) tratará tão-somente das seguintes glosas: a) Glosa nº 2 – Falta de comprovação na escrituração fiscal, b) Glosa nº 8 – Exclusão indevida – participante não associado e c) Glosa nº 9 – Exclusão indevida – vendas tributadas com alíquota zero;

(iv) relativamente à Glosa nº 2, assevera que a fiscalização já se manifestou (nos itens 60 a 65 da Informação Fiscal de 15/05/2014, já juntada aos autos e repisa seu posicionamento e, ao final, conclui: "*Desse modo, com base no que foi exposto em relação à*

Glosa nº 2, concluímos pela manutenção da mesma (sem qualquer alteração em virtude do Recurso Voluntário).";

(v) relativamente à Glosa nº 8 a fiscalização mais uma vez reitera seus argumentos anteriores, acrescenta que:

"Na presente revisão, além de repisar os fundamentos anteriores, acrescentamos ainda que:

a) Produzir novos demonstrativos, como fez a impugnante, excluindo todos os registros glosados no Relatório Fiscal, pode e deve ser interpretado primeiramente como uma concordância, uma comprovação, por parte da empresa, de que todas as ocorrências objeto da glosa de fato não poderiam compor o conjunto das exclusões da BC. É inegável que, num caso desses, a fiscalização aparentemente funcionou como revisor do trabalho da impugnante, apontando-lhe tais situações incorretas. E então a empresa, tacitamente assumindo que havia erros nos demonstrativos que embasaram as exclusões, o que faz? Produz novos demonstrativos, excluindo tais ocorrências.

Afasta, então a razão de ser da glosa (valores pagos a não associados).

b) Não houve, entretanto (e este é um fato de extrema importância na conclusão a que chegaremos), qualquer retificação dos Dacon, com base nos novos demonstrativos. O que se quer dizer é que os valores de créditos e de exclusões de base de cálculo que foram **efetivamente levados à apuração das contribuições** são aqueles que constam nos Dacon, os quais, por sua vez, guardam relação com a Memória de Cálculo original, apresentada em atendimento à intimação inicial do procedimento fiscal, em 05/11/2010. Chega a ser curioso que a então impugnante, ao apresentar novos demonstrativos e novos arquivos tenha apresentado também uma nova memória de cálculo, pretensamente condizente com os novos demonstrativos (nem mesmo isso ocorre, como ser verá em planilha anexa a esta IF). Não se pode esquecer, evidentemente, que o que realmente interessa (quando estamos falando de créditos apurados e efetivamente utilizados em compensações ou ressarcimentos) são os valores levados ao Dacon."

Ao final, conclui: "Desse modo, com base em tudo o que foi exposto em relação à Glosa nº 8, concluímos **pela manutenção da mesma (sem qualquer alteração em virtude do Recurso Voluntário).**";

(vi) relativamente à Glosa nº 9, reitera, o que já foi explicitado nos Relatórios Fiscais anexos ao Termo de Verificação da Infração e na Informação Fiscal de 15/04/2014 (atendimento a diligência da DRJ Florianópolis), no sentido de que a Glosa nº 9 recaiu sobre exclusões da base de cálculo das contribuições, entendidas pelo Fisco como indevidas, correspondentes a vendas consideradas pelo contribuinte como sendo de produtos tributados a alíquota zero, para casos em que não havia a previsão legal desse benefício (alíquota zero). A Glosa nº 9 foi levada a efeito apenas em decorrência da exclusão, a título de vendas de produtos sujeitos a alíquota zero, de produtos que, em realidade, não estavam sujeitos a tal benefício. Não houve, como a contribuinte alegara em sua Manifestação de Inconformidade e, mais uma vez novamente, em seu Recurso Voluntário, aplicação da presente glosa para casos em que não teriam sido localizadas informações no relatório de composição do Dacon apresentado e, ao final, conclui: "Assim, com base em tudo o que foi exposto em relação à Glosa nº 9, concluímos **pela manutenção da mesma (sem qualquer alteração em virtude do Recurso Voluntário).** Seus valores finais, portanto, são aqueles decorrentes dos novos demonstrativos de glosa (4 arquivos txt, cada qual referente a um dos anos 2005, 2006, 2007 e 2008), já juntados aos autos, como anexos de nossa Informação Fiscal de 15/04/2014 (na qual a Glosa nº 9 está tratada nos itens 96 a 105)."

Instada a se manifestar sobre a Informação Fiscal, a recorrente aduz que a diligência determinada pelo CARF não foi cumprida e requer o seu cumprimento nos exatos termos definidos pelo órgão de julgamento.

O processo retornou para julgamento em sessão realizada em 01/03/2018 e foi novamente convertido em diligência (Resolução nº 3201-001.198) para que a unidade responsável cumprisse em todos os termos a diligência referida, em especial, com as devidas intimações da recorrente para manifestação, nos exatos termos da Resolução.

Assim, em cumprimento ao deliberado por esta Turma de Julgamento a Unidade de Origem da Receita Federal do Brasil, em Relatório de Diligência datado de 28/02/2019 concluiu o expedito trabalho nos seguintes termos:

“15. Diante de todo o exposto, concluímos pela ALTERAÇÃO dos valores das insuficiências objeto do lançamento fiscal consubstanciado no processo 13971.001090/2011-81, passando os valores originais a serem os da tabela que se segue:

Cofins - Insuficiências objeto do presente lançamento fiscal		
Mês	Valor Original	
	De	Para
01/2006	236.976,49	-
02/2006	235.371,06	-
03/2006	196.678,50	-
04/2006	273.064,41	-
05/2006	297.982,42	-
06/2006	410.888,06	-
07/2006	299.350,21	-
08/2006	456.849,88	-
09/2006	646.984,74	28.595,11
10/2006	607.019,94	142,27
11/2006	509.225,34	-
12/2006	510.108,16	2.848,30
01/2007	383.195,15	-
02/2007	460.066,07	-
03/2007	287.971,54	-
04/2007	-	-
05/2007	333.152,22	-
06/2007	298.405,47	-
07/2007	463.481,35	6.941,96
08/2007	684.265,61	50.178,80
09/2007	817.268,08	-
10/2007	838.005,05	-
11/2007	809.907,84	-
12/2007	583.429,85	-
01/2008	453.756,54	-
02/2008	377.996,71	-
03/2008	258.063,40	-
04/2008	490.094,77	-
05/2008	538.950,95	-
06/2008	515.944,05	-
07/2008	616.648,55	1.928,89
08/2008	985.950,02	-
09/2008	910.811,71	-
10/2008	856.720,92	55.631,48
11/2008	577.424,42	-
12/2008	624.915,27	-
TOTAL	17.846.924,75	146.266,81

PIS/Pasep - Insuficiências objeto do presente lançamento fiscal		
Mês	Valor Original	
	De	Para
01/2006	51.448,85	-
02/2006	51.100,31	-
03/2006	42.699,94	-
04/2006	59.283,73	-
05/2006	64.693,57	-
06/2006	66.370,87	-
07/2006	64.990,52	-
08/2006	99.184,51	-
09/2006	140.463,81	6.208,15
10/2006	131.787,24	30,89
11/2006	110.555,52	-
12/2006	110.747,18	618,38
01/2007	83.193,69	-
02/2007	99.882,76	-
03/2007	62.520,14	-
04/2007	-	-
05/2007	72.329,12	-
06/2007	64.785,40	-
07/2007	100.624,24	1.507,13
08/2007	148.557,66	10.894,07
09/2007	177.433,20	-
10/2007	181.935,31	-
11/2007	175.835,26	-
12/2007	126.665,70	-
01/2008	98.512,94	-
02/2008	82.065,08	-
03/2008	56.026,93	-
04/2008	106.402,15	-
05/2008	117.009,09	-
06/2008	112.014,15	-
07/2008	133.877,63	418,75
08/2008	214.054,94	-
09/2008	197.742,02	-
10/2008	162.800,63	12.077,88
11/2008	125.361,88	-
12/2008	135.672,40	-
TOTAL	3.828.628,37	31.755,25

16. Como consequência da alteração efetuada nas glosas, passam a ser **RECONHECIDOS os seguintes saldos de créditos ressarcíveis**, cabendo, portanto, o deferimento dos PER (relacionados no item 2 deste Relatório), cujos processos estão apensados ao processo de nº 13971.001090/2011-81, nos limites dos valores demonstrados na tabela seguinte:

Número do Processo	Número PerDcomp Formatado	Trimestre Apuração Crédito Pis/Cofins	Valor Crédito Pis/Cofins pedido Trimestral	Tributo	Trimestre	Crédito Ressarcível Reconhecido após Diligência (28/02/2019)
13971.720287/2010-32	18901.51878.310709.1.1.11-3181	3ºtrim./2004	72.719,76	Cofins	2004-3	0,00
13971.720271/2010-20	05109.52561.310709.1.1.11-8103	4ºtrim./2004	120.671,31	Cofins	2004-4	0,00
13971.720251/2010-59	05312.85360.310709.1.1.11-8757	1ºtrim./2005	182.423,00	Cofins	2005-1	114.713,10
13971.720259/2010-15	09240.41630.310709.1.1.11-7482	2ºtrim./2005	157.131,85	Cofins	2005-2	131.363,54
13971.720285/2010-43	15066.07406.310709.1.1.11-4708b	3ºtrim./2005	173.995,70	Cofins	2005-3	144.192,38
13971.720274/2010-63	35019.26043.310709.1.1.11-9447	4ºtrim./2005	173.140,26	Cofins	2005-4	113.854,26
13971.720254/2010-92	26782.06724.310809.1.1.11-5972	1ºtrim./2006	121.477,61	Cofins	2006-1	97.557,45
13971.720261/2010-94	18152.93312.310809.1.1.11-0800	2ºtrim./2006	138.685,85	Cofins	2006-2	98.455,80
13971.720288/2010-87	20540.35574.310809.1.1.11-6160	3ºtrim./2006	153.214,20	Cofins	2006-3	80.927,22
13971.720277/2010-05	35412.49910.310809.1.1.11-7085	4ºtrim./2006	196.166,63	Cofins	2006-4	25.629,90
13971.720255/2010-37	27715.73383.310809.1.1.11-0152	1ºtrim./2007	203.309,48	Cofins	2007-1	172.455,06
13971.720263/2010-83	19931.52092.310809.1.1.11-0004	2ºtrim./2007	236.968,06	Cofins	2007-2	207.263,58
13971.720268/2010-14	18616.88502.310809.1.1.11-1492	3ºtrim./2007	222.473,78	Cofins	2007-3	44.079,16
13971.720281/2010-65	29596.50652.310809.1.1.11-2255	4ºtrim./2007	256.071,07	Cofins	2007-4	218.010,38
13971.720257/2010-26	06749.49858.310809.1.1.11-0992	1ºtrim./2008	263.898,20	Cofins	2008-1	222.374,15
13971.720266/2010-17	40797.82866.310809.1.1.11-8455	2ºtrim./2008	279.065,71	Cofins	2008-2	229.665,06
13971.720269/2010-51	17439.13285.310809.1.1.11-0227	3ºtrim./2008	298.796,31	Cofins	2008-3	42.313,54
13971.720282/2010-18	15221.94620.310809.1.1.11-1700	4ºtrim./2008	286.648,88	Cofins	2008-4	155.735,37
13971.720265/2010-72	06576.79477.310709.1.1.10-9843	3ºtrim./2004	15.787,84	PIS/Pasep	2004-3	0,00
13971.720272/2010-74	24328.57388.310709.1.1.10-6370	4ºtrim./2004	26.198,38	PIS/Pasep	2004-4	0,00
13971.720252/2010-01	24812.98680.310709.1.1.10-8007	1ºtrim./2005	39.604,99	PIS/Pasep	2005-1	30.801,19
13971.720260/2010-40	31320.55504.310709.1.1.10-0994	2ºtrim./2005	34.114,16	PIS/Pasep	2005-2	28.519,72
13971.720267/2010-61	07324.03947.310709.1.1.10-8117	3ºtrim./2005	37.775,39	PIS/Pasep	2005-3	31.304,93
13971.720273/2010-19	00572.69318.310709.1.1.10-9399	4ºtrim./2005	37.589,67	PIS/Pasep	2005-4	29.838,75
13971.720253/2010-48	15705.14977.310809.1.1.10-6688	1ºtrim./2006	26.373,43	PIS/Pasep	2006-1	21.180,25
13971.720262/2010-39	36725.22280.310809.1.1.10-3765	2ºtrim./2006	30.109,42	PIS/Pasep	2006-2	21.375,27
13971.720286/2010-98	03799.29884.310809.1.1.10-0976	3ºtrim./2006	33.263,61	PIS/Pasep	2006-3	17.569,74
13971.720275/2010-16	01971.40634.310809.1.1.10-3375	4ºtrim./2006	42.588,81	PIS/Pasep	2006-4	5.564,39
13971.720256/2010-81	30113.46527.310809.1.1.10-7412	1ºtrim./2007	44.139,55	PIS/Pasep	2007-1	37.440,91
13971.720264/2010-28	38374.96235.310809.1.1.10-0918	2ºtrim./2007	51.447,01	PIS/Pasep	2007-2	44.998,02
13971.720289/2010-21	42000.39885.310809.1.1.10-3401	3ºtrim./2007	48.300,24	PIS/Pasep	2007-3	9.569,84
13971.720280/2010-11	17757.71547.310809.1.1.10-7030	4ºtrim./2007	55.594,38	PIS/Pasep	2007-4	47.331,22
13971.720258/2010-71	20096.94553.310809.1.1.10-1251	1ºtrim./2008	57.293,68	PIS/Pasep	2008-1	48.278,61
13971.720284/2010-07	38786.70137.310809.1.1.10-6205	2ºtrim./2008	60.586,64	PIS/Pasep	2008-2	49.861,51

Número do Processo	Número PerDcomp Formatado	Trimestre Apuração Crédito Pis/Cofins	Valor Crédito Pis/Cofins pedido Trimestral	Tributo	Trimestre	Crédito Ressarcível Reconhecido após Diligência (28/02/2019)
13971.720270/2010-85	39705.68839.310809.1.1.10-9222	3ºtrim./2008	64.870,25	PIS/Pasep	2008-3	9.186,51
13971.720283/2010-54	41978.34203.310809.1.1.10-0092	4ºtrim./2008	62.232,98	PIS/Pasep	2008-4	33.810,98

17. Concluída a diligência, juntamos o presente Relatório e seus anexos aos autos do processo nº 13971.001090/2011-81. As alterações promovidas, além de reduzir os valores das infrações objeto do lançamento fiscal também, por óbvio, impactam nos 36 processos apensados.

18. Do presente relatório será dada ciência ao sujeito passivo, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, após o que os autos serão retornados ao órgão demandante. Salientamos que, por ser um relatório único englobando tanto a Cofins quanto a contribuição para o PIS/Pasep, bem como todos os períodos objeto da fiscalização original (08/2004 a 12/2008), eventual manifestação por parte da Recorrente deverá ser, ela também, única.

Intimada do resultado da diligência, a recorrente alega que a Unidade de Origem não cumpriu em todos os termos com o determinado por este Colegiado de Julgamento, em especial pelo fato de a autoridade fiscal ter elaborado o relatório conclusivo da diligência sem antes relacionar as inconsistências que considerava impeditivas do ressarcimento integral do crédito pleiteado, deixando de intimar previamente a requerente para saná-las no prazo de 30 (trinta) dias, mediante a apresentação de novos documentos e/ou informações que se fizessem necessárias.

Em relação ao mérito da diligência, a recorrente aduz que no que pertine à insuficiência de créditos de PIS, o entendimento inicial foi de que o montante respectivo correspondia à R\$ 3.828.628,37, porém, com a reanálise feita pela autoridade fiscal, chegou-se à conclusão de que tal seria de apenas R\$ 31.755,25, e isto restrito aos meses indicados na planilha de fls. 1691.

No que tange à insuficiência de créditos da COFINS, inicialmente a autoridade fiscal considerou que seria de R\$ 17.846.924,75, sendo que após a reanálise dos documentos apresentados foi constatado que a diferença seria de apenas R\$ 146.266,81, e isto também restrito aos meses indicados no demonstrativo de fls. 1690.

Então, a insuficiência de crédito de PIS e COFINS que inicialmente havia sido calculada em R\$ 21.675.553,12, com a reanálise dos documentos apresentados pela requerente foi reduzida para R\$ 178.022,06. Logo, houve diminuição de aproximadamente **99,18%** da alegada insuficiência de crédito, já que foi reconhecida a correção do montante de **R\$ 21.497.531,06**.

Prossegue a recorrente com a alegação de que da reanálise dos documentos apresentados foi reconhecida a existência de saldos ressarcíveis dos PERs inseridos nos processos apensos que somam **R\$ 2.565.221,79 (...)**, em valores históricos, conforme consta às fls. 1691-1693 do Relatório de Diligência Fiscal, os quais inicialmente foram tidos por inexistentes (zerado).

Afirma a recorrente que mesmo tendo plena certeza que o ato fiscal está equivocado em não reconhecer integralmente o seu direito creditório e que isto pode ser comprovado documentalmente, e levando-se em conta o longo tempo da discussão a respeito, o

reconhecimento de parte substancial do direito creditório e a existência de saldos ressarcíveis dos PERs, a requerente **não discutirá** nestes autos os débitos remanescentes apontados pela autoridade fiscal, dos meses de 09/2006, 10/2006, 12/2006, 07/2007, 08/2007, 07/2008 e 10/2008, relativos à insuficiência de créditos de PIS e COFINS, nos montantes respectivos de R\$ 31.755,25 e R\$ 146.266,81, desde que o entendimento deste c. Órgão Julgador seja pelo provimento dos recursos voluntários, com a redução dos autos de infração a tais montantes e o deferimento dos PERS constantes dos processos apensos, estes no valor total originário de R\$ 2.565.221,79.

Ao final pugna pelo cancelamento parcial dos autos de infração e a exclusão dos valores relativos às alegadas insuficiências de crédito que foram afastadas com o resultado da diligência, isto é, **R\$ 3.796.873,12** do principal de PIS e **R\$ 17.700.657,94** do principal de COFINS, além dos valores correspondentes a título de juros de mora e multa de ofício, com a redução para R\$ 31.755,25 de PIS e R\$ 146.266,81 de COFINS e o deferimento dos PERs encartados nos processos apensos, relativos aos saldos dos créditos ressarcíveis, nos valores apontados às fls. 1691-1693 do Relatório de Diligência Fiscal, que somam **R\$ 2.565.221,79**.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator.

- Do Recurso Voluntário

- Preliminar de Nulidade do Ato Fiscal (violação do princípio da cientificação)

Defende a Recorrente a ocorrência de violação do princípio da cientificação, em razão de que a autoridade fiscal estava autorizada pelo Mandato de Procedimento Fiscal a realizar tão-somente a auditoria fiscal para análise do direito creditório da contribuinte, razão pela qual defende que deve ser declarado nulo todo o procedimento fiscal que deu lastro à lavratura do auto de infração.

Compreendo não assistir razão ao argumento recursal.

O CARF tem entendimento majoritário de que eventuais omissões ou incorreções do Mandato de Procedimento Fiscal - MPF não são causa de nulidade do auto de infração, pois o MPF consiste em mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização.

Neste sentido:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 15/07/2011

RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA RECONHECIDA PELA DRJ.

(...)

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

O MPF-Mandato de Procedimento Fiscal é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Eventuais omissões ou incorreções do MPF não são causa

de nulidade do auto de infração. (...)” (Processo n.º 10909.721559/2011-68; Acórdão n.º 3402-006.583; Relator Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes; sessão de 25/04/2019)

Da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2000, 2001

VÍCIOS DO MPF NÃO GERAM NULIDADE DO LANÇAMENTO.

As normas que regulamentam a emissão de mandado de procedimento fiscal - MPF, dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto, eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento.

Recurso Especial negado.” (Processo n.º 11516.003195/2003-15; Acórdão n.º 9202-003.956; Relatora Conselheira Ana Paula Fernandes; sessão de 12/04/2016)

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 05/01/2004 a 05/04/2004

PROCEDIMENTO FISCAL. FALTA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

O Mandado de Procedimento Fiscal visa o controle administrativo das ações fiscais da RFB, não podendo afastar a vinculação da autoridade tributária à Lei, nos exatos termos do art. 142 do CTN, sob pena de responsabilização funcional. O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no pleno gozo de suas funções, detém competência exclusiva para o lançamento, não podendo se esquivar do cumprimento do seu dever funcional em função de portaria administrativa e em detrimento das determinações superiores estabelecidas no CTN, por isso que a inexistência de MPF não implica nulidade do lançamento.

Recurso Especial do Contribuinte Negado” (Processo n.º 12466.002351/2008-22; Acórdão n.º 9303-003.876; Relator Conselheiro Rodrigo da Costa Póssas, sessão de 19/05/2016)

Não é diferente o entendimento desta Turma Ordinária, a qual, em composição diversa da atual, em processo de Relatoria do Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, assim deliberou:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

DECADÊNCIA.

Havendo pagamento, ainda que parcial, comprovado nos autos, mesmo após o efeito vinculativo (Art. 62, Anexo II, Ricarf) do RESP 973.733 do STJ em sede de recurso repetitivo, aplica-se o Art. 150, §4.º, do CTN.

CERCEAMENTO DE DEFESA. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Rejeita-se a alegação de preterição do direito de defesa fundada em pretensa ausência, desconhecimento ou expiração do prazo do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), porque não constitui requisito de validade do lançamento.” (Processo n.º 19515.007910/2008-15; Acórdão n.º 3201-002.983; Relator Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima; sessão de 28/06/2017)

No mesmo sentido, são os acórdãos de relatoria dos Conselheiros Paulo Roberto Duarte Moreira e Marcelo Giovani Vieira:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2005 a 28/02/2005, 01/06/2005 a 30/11/2005, 01/03/2006 a 30/11/2006

MPF. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Rejeita-se a preliminar de nulidade quando nos autos está comprovado que a fiscalização cumpriu todos os requisitos legais pertinentes ao MPF, não tendo o contribuinte demonstrado nenhuma irregularidade capaz de invalidar o lançamento.

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF é instrumento de controle administrativo e de informação ao contribuinte. Eventuais omissões ou incorreções do MPF não são causa de nulidade do auto de infração.” (Processo n.º 10530.004513/2008-11; Acórdão n.º 3201-003.725; Relator Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira; sessão de 24/05/2018)

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010

DECADÊNCIA. RECÁLCULO DE SALDOS CREDORES INICIAIS.

Os prazos decadenciais e prescricionais previstos no Código Tributário Nacional se aplicam ao lançamento de ofício e à cobrança de débitos. A passagem do tempo não importa em reconhecer como hígidos créditos ilegais, de modo que a recomposição dos saldos credores iniciais é legal.

LANÇAMENTO. NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O mandado de procedimento fiscal - MPF, atualmente denominado Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - TDPF, é um instrumento de controle administrativo dos serviços internos da Receita Federal e de comunicação com o contribuinte, sem força para sobrepor-se às competências para lançamento definidas em Lei.” (Processo n.º 10480.724324/2014-49; Acórdão n.º 3201-005.181; Relator Conselheiro Marcelo Giovani Vieira; sessão de 27/03/2019)

Assim, é de rejeitar a preliminar aventada pela Recorrente.

- Preliminar de Nulidade do Ato Fiscal (violação do princípio da verdade material) e Nulidade por Cerceamento do Direito de Defesa

Com relação às alegações de nulidade produzidas pela Recorrente, com a realização da diligência fiscal, conforme determinado por esta Turma de Julgamento entendo que estão superadas, pois eventual prejuízo à Recorrente restou sanado.

Diante do exposto, é de se rejeitar a preliminar em apreço.

- Do mérito

Conforme relatado tratam-se de Autos de Infração referente à insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, dos períodos de apuração de janeiro/2006 a dezembro/2008, sendo decorrente de glosas fiscais aplicadas aos créditos e às exclusões no cálculo das contribuições informados no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – Dacon do período em referência.

A ação fiscal na empresa atuada resultou ainda em despachos decisórios que indeferiram os pedidos de ressarcimento da Contribuição ao PIS e da COFINS referentes ao período compreendido entre 01/07/2004 e 31/12/2008, totalizando 36 processos administrativos que se encontram apensados ao presente, os quais foram objeto de manifestação de inconformidade por parte da Recorrente.

Oportuna a transcrição de excertos do Relatório de Diligência datado de 28/02/2019 para melhor compreensão da matéria em apreço:

“10. Portanto, as três glosas objeto da presente demanda ficam alteradas, da seguinte forma:

a. Glosa nº 2 (Falta de comprovação na escrituração fiscal – sigla “FE”): fica **INTEGRALMENTE CANCELADA**, por não haver restado qualquer registro dos (novos) demonstrativos sem vinculação com os livros fiscais;

b. Glosa nº 8 (Exclusão indevida: participante não associado – sigla “AS”):

PERMANECEM AS OCORRÊNCIAS contidas no demonstrativo de glosas denominado “Glosa 8 – Exclusões Vendas e Repasses a Associados.xlsx”, anexo ao presente relatório;

c. Glosa nº 9 (Exclusão indevida: vendas tributadas c/ alíquota zero – sigla “Z”): **PERMANECEM AS OCORRÊNCIAS** contidas no demonstrativo de glosas denominado “Glosa 9 – Exclusões Alíquota Zero.xlsx”, anexo ao presente relatório.

11. APRESENTAÇÃO DOS VALORES DEFINITIVOS DE TODAS AS GLOSAS (INCLUINDO AQUELAS QUE NÃO FORAM OBJETO DO RECURSO).

Ficam compiladas neste item as posições finais desta Fiscalização, a respeito de cada uma das glosas originais (seja nos créditos, seja nas exclusões da base de cálculo), consideradas as diversas diligências efetuadas (em todas as instâncias processuais administrativas). Dessa forma, as tabelas e as totalizações das glosas, aqui apresentadas, **substituem** as tabelas correspondentes que haviam sido incluídas nos Relatórios de Auditoria Fiscal “originais”, referentes à análise do direito creditório e que fundamentaram a decisão nos 36 processos apensados ao presente, originados de Pedidos de Ressarcimento dos créditos. Tais relatórios (um referente à Cofins e outro referente à Contribuição para o PIS/Pasep) também serviram de base para a elaboração do Termo de Verificação da Infração, integrante do presente Auto de Infração. Saliente-se que o procedimento de aqui compilar o posicionamento final de cada uma das glosas não implica reabertura de contencioso sobre todas elas, uma vez que a determinação contida nas Resoluções do Carf que ora atendemos se refere tão somente às Glosas de nºs 2, 8 e 9.”

Na parte conclusiva o Relatório de Diligência expõe:

“15. Diante de todo o exposto, concluímos pela **ALTERAÇÃO** dos valores das insuficiências objeto do lançamento fiscal consubstanciado no processo 13971.001090/2011-81, passando os valores originais a serem os da tabela que se segue:

Cofins - Insuficiências objeto do presente lançamento fiscal		
Mês	Valor Original	
	De	Para
01/2006	236.976,49	-
02/2006	235.371,06	-
03/2006	196.678,50	-
04/2006	273.064,41	-
05/2006	297.982,42	-
06/2006	410.888,06	-
07/2006	299.350,21	-
08/2006	456.849,88	-
09/2006	646.984,74	28.595,11
10/2006	607.019,94	142,27
11/2006	509.225,34	-
12/2006	510.108,16	2.848,30
01/2007	383.195,15	-
02/2007	460.066,07	-
03/2007	287.971,54	-
04/2007	-	-
05/2007	333.152,22	-
06/2007	298.405,47	-
07/2007	463.481,35	6.941,96
08/2007	684.265,61	50.178,80
09/2007	817.268,08	-
10/2007	838.005,05	-
11/2007	809.907,84	-
12/2007	583.429,85	-
01/2008	453.756,54	-
02/2008	377.996,71	-
03/2008	258.063,40	-
04/2008	490.094,77	-
05/2008	538.950,95	-
06/2008	515.944,05	-
07/2008	616.648,55	1.928,89
08/2008	985.950,02	-
09/2008	910.811,71	-
10/2008	856.720,92	55.631,48
11/2008	577.424,42	-
12/2008	624.915,27	-
TOTAL	17.846.924,75	146.266,81

PIS/Pasep - Insuficiências objeto do presente lançamento fiscal		
Mês	Valor Original	
	De	Para
01/2006	51.448,85	-
02/2006	51.100,31	-
03/2006	42.699,94	-
04/2006	59.283,73	-
05/2006	64.693,57	-
06/2006	66.370,87	-
07/2006	64.990,52	-
08/2006	99.184,51	-
09/2006	140.463,81	6.208,15
10/2006	131.787,24	30,89
11/2006	110.555,52	-
12/2006	110.747,18	618,38
01/2007	83.193,69	-
02/2007	99.882,76	-
03/2007	62.520,14	-
04/2007	-	-
05/2007	72.329,12	-
06/2007	64.785,40	-
07/2007	100.624,24	1.507,13
08/2007	148.557,66	10.894,07
09/2007	177.433,20	-
10/2007	181.935,31	-
11/2007	175.835,26	-
12/2007	126.665,70	-
01/2008	98.512,94	-
02/2008	82.065,08	-
03/2008	56.026,93	-
04/2008	106.402,15	-
05/2008	117.009,09	-
06/2008	112.014,15	-
07/2008	133.877,63	418,75
08/2008	214.054,94	-
09/2008	197.742,02	-
10/2008	162.800,63	12.077,88
11/2008	125.361,88	-
12/2008	135.672,40	-
TOTAL	3.828.628,37	31.755,25

Como visto, após longo transcurso processual, com a determinação pelo CARF e cumprimento das diligências por parte da Unidade de Origem, a matéria sob litígio recursal restou dirimida com a conclusão de parcial procedência dos argumentos da Recorrente em sua parcela majoritária, com o afastamento das exigências fiscais relativas ao PIS e COFINS no percentual de **99,18%** da alegada insuficiência de crédito.

Em relação à insuficiência de créditos de PIS, o entendimento inicial foi de que o montante respectivo correspondia à R\$ 3.828.628,37, porém, com a reanálise feita pela diligente autoridade fiscal, chegou-se à conclusão de que tal seria de R\$ 31.755,25.

No que se refere à insuficiência de créditos da COFINS, originalmente a autoridade fiscal considerou que seria de R\$ 17.846.924,75, sendo que após a reanálise dos documentos apresentados foi constatado que a diferença seria de R\$ 146.266,81.

Então, a insuficiência de crédito de PIS e COFINS que na origem havia sido calculada em R\$ 21.675.553,12, com a realização de diligências, nas 1ª e 2ª instâncias

administrativas, com a apreciação dos documentos apresentados pela Recorrente foi reduzida para R\$ 178.022,06.

Assim, houve expressiva diminuição de aproximadamente **99,18%** da alegada insuficiência de crédito, conforme já mencionado, já que foi reconhecida a correção do montante de **R\$ 21.497.531,06**.

Assim, considerando que a Unidade de Origem, em atendimento as diligências determinadas por esta Turma de Julgamento, procedeu à verificação contábil, conclui-se pela procedência das alegações da Recorrente.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto.

- Do Recurso de Ofício

A decisão recorrida exonerou parte dos valores lançados nos Autos de Infração, estando ementada nos seguintes termos:

“Diante do que foi exposto, manifesto-me pela procedência parcial da impugnação. Para fins de retificação dos processos apensados, bem como para os Autos de Infração, devem prevalecer os novos cálculos efetuados, conforme a Informação Fiscal de fls. 645/732:

1) os valores das glosas fiscais revistos passam a ser aqueles das tabelas dos itens 128, 129 e 132 da Informação Fiscal (fls. 687/693);

2) os valores dos créditos ressarcíveis remanescentes (após as glosas fiscais revistas e a utilização em descontos) constam da tabela do item 171, “b”, da IF (fl. 731);

Desta forma, para o presente **Auto de Infração**, os valores revistos - coluna “valor após diligência” - do lançamento fiscal de Contribuições para o PIS/Cofins constam do item 171, “c” da IF (fl. 731). Para a competência 10/2008, deverá permanecer o valor do lançamento original para o **PIS/Pasep**, em vista do relatado no item “8” do presente voto.”

O item 171 “c” citado pela decisão recorrida possui a tabela de valores a seguir reproduzida:

c) Nos valores objeto de lançamento fiscal (insuficiências de PIS/Pasep e Cofins), que passam a ser aqueles da tabela seguinte:

Comp	PIS/Pasep		Cofins	
	Lançamento Original	Valor Após Diligência	Lançamento Original	Valor Após Diligência
200601	51.448,85	35.416,89	236.976,49	163.132,37
200602	51.100,31	37.429,23	235.371,06	172.401,28
200603	42.699,94	20.351,75	196.678,50	126.697,51
200604	59.283,73	46.696,95	273.064,41	215.088,92
200605	64.693,57	52.092,57	297.982,42	239.941,54
200606	66.370,87	53.011,20	410.888,06	349.352,62
200607	64.990,52	51.920,32	299.350,21	239.148,16
200608	99.184,51	83.694,30	456.849,88	414.539,66
200609	140.463,81	125.121,56	646.984,74	576.317,50
200610	131.787,24	115.151,48	607.019,94	530.394,69
200611	110.555,52	93.322,13	509.225,34	429.847,35
200612	110.747,18	92.730,20	510.108,16	427.120,90

Comp	PIS/Pasep		Cofins	
	Lançamento Original	Valor Após Diligência	Lançamento Original	Valor Após Diligência
200701	83.193,69	65.031,60	383.195,15	299.539,54
200702	99.882,76	96.385,18	460.066,07	443.956,08
200703	62.520,14	47.407,48	287.971,54	218.361,73
200704	0,00	-	-	-
200705	72.329,12	37.303,42	333.152,22	171.821,84
200706	64.785,40	49.603,57	298.405,47	228.477,11
200707	100.624,24	80.887,85	463.481,35	372.574,35
200708	148.557,66	119.357,12	684.265,61	549.766,17
200709	177.433,20	150.050,73	817.268,08	691.142,82
200710	181.935,31	156.120,23	838.005,05	719.099,30
200711	175.835,26	151.398,37	809.907,84	697.350,09
200712	126.665,70	105.492,28	583.429,85	485.903,84
200801	98.512,94	76.240,13	453.756,54	351.166,64
200802	82.065,08	62.405,05	377.996,71	287.441,45
200803	56.026,93	36.531,98	258.063,40	168.268,56
200804	106.402,15	86.844,52	490.094,77	400.011,14
200805	117.009,09	97.916,94	538.950,95	451.011,41
200806	112.014,15	92.164,97	515.944,05	424.517,51
200807	133.877,63	109.147,10	616.648,55	502.738,22
200808	214.054,94	190.797,06	985.950,02	878.822,86
200809	197.742,02	177.248,17	910.811,71	816.415,84
200810	162.800,63	168.727,75	856.720,92	777.170,33
200811	125.361,88	44.215,98	577.424,42	203.661,53
200812	135.672,40	77.134,67	624.915,27	355.286,96

Em razão de ter sido dado parcial provimento ao Recurso Voluntário, com a exoneração das exigências fiscais (PIS e COFINS) em maior extensão, conforme já fundamentado, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso de Ofício e em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do Relatório de Diligência datado de 28/02/2019, para manter o PIS, no valor original de R\$ 31.755,25, e a Cofins, no valor de R\$ 146.266,81.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade